



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-86.2014.815.0011**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado** : Ricardo Marfori Sampaio e Outro  
**Apelada** : Celma Maria das Chagas Moura  
**Advogado** : Saulo José Rodrigues de Farias

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
Cirurgia na coluna vertebral (Izotonia facetária por rádio frequência). Existência de calo entre uma vértebra e outra. Procedimento cirúrgico indicado por médico especialista. Cobertura negada pela seguradora, ante a existência de cláusula limitativa. Abusividade. Violação da boa-fé objetiva (51, IX, CDC). Cobertura da cirurgia que se impõe. Manutenção do *decisum*. **DESPROVIMENTO.**

Evidenciado o caráter emergencial da prestação de atendimento hospitalar à parte autora, e realização de cirurgia em razão da existência de calo entre uma vértebra e outra, mostra-se indevida a negativa de cobertura, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão, fls. 156/158, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer intentada por Celma Maria das Chagas Moura.

A sentença julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer, ratificando a antecipação de tutela concedida às fls. 33/35 e condenando a parte promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória.

Em razões recursais, fls.160/169, a seguradora sustenta a inexistência de cobertura contratual, deduzindo que o procedimento cirúrgico na coluna vertebral não encontra amparo previsto na Lei de Diretrizes da ANS, e que a relação contratual pautou-se no equilíbrio do contrato e na boa-fé objetiva. Requer, por fim, o provimento do recurso apelatório.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão, fls. 175.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 180/184, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Contam os autos que a Sra. Celma Maria das Chagas Moura ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em desfavor da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico com a finalidade de obter a condenação da promovida na obrigação de realizar cirurgia de coluna vertebral, izotonia facetária por radiofrequência, conforme descrito na inicial.

Solicitada autorização para o procedimento indicado por médico cirurgião, fls. 11 e 18/19, a ora insurreta negou a cobertura, sob o fundamento de que a referida cirurgia não apresentou justificativa médica para a realização, consoante documento, fls. 12.

A atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do seu artigo 3º, § 2º, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nessa senda, encontrando-se os contratos de seguro submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devem suas cláusulas estar de acordo com referida legislação, respeitando as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente no que diz respeito ao conhecimento do consumidor acerca do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência daquele em relação ao fornecedor.

A Lei 9.656/98 criou um aparato jurídico claro para regular as atividades dos planos privados de assistência à saúde. Com normas que regulamentam o equilíbrio econômico-financeiro e o próprio exercício de referida atividade econômica, a partir de sua promulgação, todas as operadoras passaram a ser fiscalizadas, sendo, inclusive, criados planos-referência com cobertura daquelas doenças que constam da Classificação Estatística Internacional da

Organização Mundial de Saúde.

Disto isto, a cláusula aqui discutida é uma daquelas que implica em limitação de direito do consumidor, não proibida pelo Código Consumista, desde que obrigatoriamente exposta da forma mais clara possível no contrato de adesão.

No caso dos autos, evidenciado o caráter emergencial da prestação de atendimento hospitalar à parte autora e a necessidade de realização de cirurgia para a correção de um calo entre uma vértebra e outra, solicitada por médico cirurgião, mostra-se indevida a negativa de cobertura, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

Em caso análogo, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE TUMOR EM COLUNA VERTEBRAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAIS INDEVIDA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL VINCULADO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. Trata-se de examinar recursos de apelação interpostos pelas partes em face da sentença de parcial procedência de ação de obrigação de fazer envolvendo negativa de cobertura por plano de saúde cumulada com indenização por dano moral. NEGATIVA DE COBERTURA - **Evidenciado o caráter emergencial da prestação de atendimento hospitalar à parte autora e realização de cirurgia para descompressão do canal medular, mostra-se indevida a negativa de cobertura, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.** Aliado ao quadro clínico do autor, o fato da operadora do plano de saúde ter efetuado o pagamento das despesas hospitalares e dos honorários do cirurgião, indica a complacência em relação ao quadro emergencial apresentado

pelo falecido autor, sendo, portanto, dispensável o período de carência para a cobertura das despesas do procedimento realizado pela parte autora. DANO MORAL - O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento, afetando a dignidade do contratante, situação não demonstrada no caso em exame. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios devem ser estipulados em percentual sobre o valor da condenação, respeitados os pressupostos elencados no art. 20, §3º, do CPC, com observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, principalmente, da natureza e importância da causa. Majoração da verba honorária conforme fundamentação. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70045352069, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 18/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE COLUNA. NEGATIVA DE COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL CONVENIADO. DANO MORAL OCORRENTE. CASO CONCRETO. 1. Embora, em regra, a responsabilidade pela autorização ou negativa para realização de procedimentos seja da operadora do plano de saúde, no caso dos autos restou demonstrada a atuação conjunta do nosocômio com esta. Hipótese em que foram atendidas todas as exigências, porém passados mais de quatro meses não houve autorização para realização do procedimento de "denervação percutânea das facetas articulares". Responsabilidade solidária do hospital conveniado. 2. Dano moral. Caso concreto em que a negativa de cobertura extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo manifesta a dor, a angústia e o abalo psicológico por que passou a parte demandante, ao ter o tratamento negado. 3. Quantum indenizatório fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o

enriquecimento indevido da parte autora. 4. O valor da indenização deve ser acrescido de juros moratórios, fixados em 1% ao mês, os quais incidem a contar da citação, por se tratar de relação contratual, além de correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ 5. As contrarrazões recursais não são a sede adequada para pretensão de reforma da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060227030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/08/2014)

Neste viés, a abusividade, no caso, reside exatamente na negativa de cobertura da cirurgia na coluna vertebral da demandante, indicada por médico especialista, impedindo a paciente de receber o tratamento mais adequado para a cura de sua enfermidade.

Nítida, portanto, a violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por ofensa à boa-fé objetiva, entendida como um dever de conduta, que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos.

Portanto, a sentença deve permanecer irretocável, porquanto bem analisou e sopesou os fatos, considerando o direito posto, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 19 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATORA